



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**




DECISÃO SOBRE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL N°037/2019

Na qualidade de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, no uso de minhas atribuições conferida através da Decreto nº253/2019, venho, consubstanciado no parecer jurídico nº 175/2019 e na decisão do senhor prefeito municipal, determinar a revogação da licitação do Pregão Presencial nº 037/2019, para a **aquisição de materiais diversos e centrais de ar condicionado para Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Orlando Costa, zona urbana deste município**, nos termos do o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n.)

Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos; determino a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 037/2019, nos termos da fundamentação exarada.

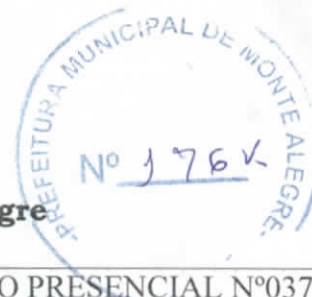
É a decisão Final  
R. N. P e C.

Monte Alegre, 24 de setembro de 2019.

  
**Clovis Luiz da Silva Freitas**  
**Secretário Municipal de Educação**  
**Decreto nº 253/2019**



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
**Gabinete do Prefeito**



DECISÃO SOBRE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº037/2019

*Dispõem a presente decisão sobre a licitação nº 037/2019 para aquisição de materiais diversos e centrais de ar condicionado para Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Orlando Costa, zona urbana deste município, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 12.462/2011, referente ao pedido da senhora Secretária de Educação do Município de Monte Alegre

De acordo com o que foi produzido e devidamente colacionado na ata da licitação do Pregão Presencial nº 037/2019, para a **aquisição de materiais diversos e centrais de ar condicionado para Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Orlando Costa, zona urbana deste município.**

Entendo que mesmo a procuradoria jurídica opinando pelo indeferimento e fundamentando na legalidade da compra, com chefe do poder executivo tenho a obrigação de zelar pela compra do melhor produto pelo melhor objeto. No presente caso, há um valor bem abaixo da média de preços cotados, o que significa uma economia para o erário o que por si só já é fato superveniente e de interesse público, suficientes para determinar a revogação da presente licitação nos termos do o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n.)

Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos; determino ao senhor secretário de educação a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial 037/2019, nos termos da fundamentação exarada.

É a decisão Final  
R. N. P e C.

Monte Alegre, 24 de setembro de 2019.

  
Jardel Vasconcelos Carmo  
Prefeito de Monte Alegre